

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2013 (Projeto de Lei nº 907, de 2011, na origem), do Deputado Ricardo Izar, que *dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os Municípios que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante na área urbana.*

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

Vem para exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), por via dos comandos inseridos nos arts. 48, inciso X; 91, § 1º, inciso IV; e 102, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 52, de 2013 (Projeto de Lei nº 907, de 2011, na origem), do Deputado Ricardo Izar, que *dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os Municípios que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante na área urbana.*

Por força da norma constante do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a matéria foi submetida a apreciação conclusiva das comissões, razão pela qual é facultado aplicar, nesta Casa, o mesmo procedimento, consoante o mencionado art. 91, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados institui o Selo Árvore do Bem, destinado aos Municípios que disponham de pelo menos uma árvore por habitante, conforme a população municipal apurada pelo mais recente censo populacional aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Os municípios aquinhoados terão prioridade na obtenção de recursos federais nas áreas de saneamento, infraestrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte, respeitada a Lei de Responsabilidade Fiscal.

As árvores a que se refere o projeto deverão ser, prioritariamente, de espécies nativas, plantadas em logradouros públicos, excluídas áreas privadas, parques e unidades de conservação ambiental situadas em área urbana.

A iniciativa prevê, finalmente, que a contabilização das árvores será feita, a cada ano, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

A peça de justificação ressalta que a proposição contribuirá “para um avanço considerável na melhoria direta da qualidade de vida da população brasileira em geral”.

Na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, a matéria foi considerada inconstitucional e, no mérito, rejeitada.

Não foram oferecidas emendas previstas no art. 122, § 1º, do Regimento Interno.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar matérias que versem sobre normas gerais relativas a instituições educativas e culturais, caso do projeto de lei em análise.

A proposição se reveste de inegável mérito.

A instituição de um reconhecimento aos municípios – população e gestores – por seus esforços em proveito da obtenção de um ambiente natural mais saudável pode representar, mesmo que simbolicamente,

a comunhão de forças preocupadas com a atual e com as gerações vindouras.

No entanto, a discussão sobre questões ambientais não se reduz à necessidade de plantio de árvores, conforme determina a proposição.

Cuidados outros devem ser perseguidos, a fim de que se possa viver em ecossistemas preservados da ação deletéria do homem e dos reveses da natureza.

Por isso, entendo que o projeto possa ser aprimorado quanto ao mérito, pois o texto original se atém apenas ao plantio de árvores como forma singular de se atingirem seus objetivos.

Simultaneamente a esse louvável procedimento, a educação assume papel primordial na conscientização de crianças, de jovens e de adultos para ações e atitudes preservacionistas que solidifiquem o entendimento de que a universalização de conceitos quanto à proteção ambiental constituem tarefa não só individual, mas também associada ao conjunto social.

Quanto ao papel da Administração, não apenas o plantio de espécies arbóreas servirá para a mencionada proteção: a conservação, a recuperação e o manejo sustentável de ecossistemas, aliados à diversidade e aos cuidados fitossanitários das espécies, o planejamento e a ordenação da área urbana, a gestão de outros recursos botânicos são também práticas a que os governos municipais precisam estar voltados.

Quanto ao conteúdo, são essas as considerações a serem feitas.

Por outro lado, como a matéria não foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabe à CE apreciar, em adição a sua competência regimental, questões relativas a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto.

Sob o primeiro aspecto, há reparos a fazer, pois a proposição resvala em princípios insculpidos na Constituição da República (CR).

Deveras, a própria instituição compulsória do Selo pelo Governo Federal, ou seja, pelo Poder Executivo, e a consignação de atribuições a órgão de sua estrutura são tarefas que se imiscuem no âmbito das competências de iniciativa privativa do Presidente da República, de que trata o § 1º do art. 61, em associação com os incisos III e VI, alínea *a*, do art. 84, todos da Constituição.

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, nada a reparar.

Impera, portanto, oferecer contribuições a seu aperfeiçoamento, o que se fará na forma de substitutivo, destinado a moldar o texto em consonância, por um lado, com preceitos ambientalistas e, por outro, com o disposto na Carta da República, especialmente no que diz respeito à propositura de leis, conforme antes ressaltado.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2013, na forma da seguinte

EMENDA N° – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 52, DE 2013

Dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, a ser conferido aos municípios que possuam, na área urbana, no mínimo, uma árvore por habitante e que mantenham programas permanentes de preservação e de educação ambientais.

Art. 1º Fica criada a distinção *Selo Árvore do Bem*, a ser conferida aos municípios brasileiros que possuam, em sua área urbana, pelo menos uma árvore por habitante e que mantenham programas permanentes de preservação e de educação ambientais.

§ 1º As árvores a que se refere o *caput* abrangem apenas aquelas, preferencialmente de espécies nativas, situadas nas vias, praças e demais logradouros públicos, excluindo-se as localizadas em áreas privadas, em parques e em unidades de conservação situadas na área urbana.

§ 2º Para efeitos desta Lei, os programas de educação ambiental de que trata o *caput* objetivarão proporcionar condições para que a população se conscientize da necessidade da integração equilibrada do conjunto dos vetores de natureza ambiental, social, ética, cultural, econômica, espacial e política, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável municipal.

§ 3º A população municipal considerada para fins do previsto no *caput* será a constante da mais recente Contagem da População do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 4º O município que desejar se habilitar ao *Selo Árvore do Bem* deverá apresentar contabilização das árvores feita no máximo dois anos antes pela Prefeitura, mediante a elaboração de planilhas de quantitativos e localização, admitida a utilização de sistemas de geoprocessamento ambiental, que deverão estar disponíveis para efeito de fiscalização e controle.

§ 5º Eventuais discordâncias nas informações de que trata o § 4º sujeitarão o Prefeito às sanções de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º O agraciamento com o *Selo Árvore do Bem* constitui critério, nos termos do regulamento e a juízo do Poder Executivo federal, a ser levado em conta para a obtenção de recursos da União destinados a programas especiais nas áreas de saneamento, infraestrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte, observados os princípios da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Para fins do disposto no art. 2º, serão considerados, adicionalmente aos critérios de que trata o art. 1º, os seguintes:

I – existência, na área urbana do município, de número superior a uma árvore por habitante;

II – existência, eficácia e manutenção de programas destinados à promoção da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos ecossistemas naturais, e ao estabelecimento de condições destinadas a reverter impactos sócio-ambientais negativos;

III – existência de plano diretor de arborização urbana, de que constem, principalmente, um inventário atualizado das espécies arbóreas existentes na área urbana, e diretrizes relativas ao plantio, à poda, à eliminação e à substituição de árvores;

IV – realização periódica do controle fitossanitário das espécies arbóreas;

V – diversidade de espécies;

VI – planejamento e ordenação da cidade conforme expresso em seu plano diretor, em conjunto com as relações econômicas, sociais e ambientais;

VII – gestão dos recursos botânicos, em conformidade com a política municipal de uso e ocupação do solo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora